

Exmo. Snr. Ministro

Tendo o governo do Estado desapropriado judicialmente, em Araraquara, a Estrada de Ferro de Araraquara, pertencente a São Paulo Northern Railroad Company e tendo depois de julgada por sentença a desapropriação e de depositada a importância da indemnização arbitrada, sido citados os credores d'aquella Companhia para disputarem os seus direitos sobre essa quantia, a mesma Companhia offereceu uma excepção de incompetencia, allegando ser o Juiz de Araraquara incompetente para o concurso de credores.

Invocamos, respeitosamente, a attenção de E. T., para uma petição que L. Behrens & Söhne, em sua qualidade de administradores, representantes, fiduciarios e «trustees» dos portadores das debentures emittidas pela antiga Companhia Araraquara, apresentaram ao Juiz de Direito de Araraquara, quando foi offerecida aquella excepção.

Eil-a:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Dizem L. Behrens & Söhne, por si e como representantes e «trustees» dos portadores de obrigações preferenciaes emittidas pela antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara que, tendo a São Paulo Northern Railroad Company, apresentado uma excepção de incompetencia de juizo nos autos de concurso de preferencia que correm neste juizo e versa sobre a importancia da indemnização arbitrada nos autos da desapropriação que o Governo do Estado promoveu contra esta ultima Companhia, vem com o mais profundo respeito, ponderar o seguinte: A São Paulo Northern Railroad Company offereceu a alludida excepção com o intuito unico de protelar e perturbar o andamento do processo, porque sabe que este é o juizo competente para o concurso de preferencia, por ter corrido neste juizo o processo de desapropriação. O concurso de preferencia é um acto e incidente de execução e dispõe o art. 490 § 1.º do Decreto n.º 737, de 25 de Novembro de 1850, que é competente para a execução o juizo da causa principal. Porisso mesmo, dispõe o art. 605 do mesmo Decreto que é competente para instaurar o concurso de preferencias, o juizo onde se proceder á arrematação dos bens. Ora, neste juizo correu e foi julgado o processo de desapropriação, neste juizo foi determinado o deposito da importancia da indemnização — ou do preço da cousa desapropriada —, de modo que este é o juizo competente para o concurso. Isto é evidentissimo. Nos processos de desapropriação promovidos pelo Governo, preferida a sentença final e depositada a quantia da indemnização, o representante fiscal deve requerer: **Citação dos credores dos interessados ou dos proprietarios para disputarem o seu direito sobre o preço consignado em deposito afim de que o predio desapropriado se considere livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes.** Accresce que a São Paulo Northern Railroad Company não podia offerecer a excepção de incompetencia de juizo: 1.º) porque trata-se de uma disputa entre credores e não sendo essa Companhia credora, não podia evidentemente, intervir no respectivo processo; 2.º) porque é regra de processo que a excepção de incompetencia de juizo só pode ser proposta na acção principal e antes da contestação e

não é admissível na execução. Paula Baptista § 116, Accordão da 2.^a Camara da Côte de Appellação, de 21 de Dez. de 1909, Rev. de Direito, vol. 15, pag. 352. E como ninguem ignora, o concurso de preferencias é um incidente de execução. E' certo, que a incompetencia de juizo pode ser allegada a todo o tempo, em que competir ao réo fallar no feito, depois da contestação, **não em forma de excepção e com a marcha que lhe é propria, mas com o aspecto, forma e direcção, que na occasião forem conformes com a lei**, como razões finaes, razões de appellação, etc.. Paula Baptista § 118; Accs. da Relação de Minas de 24 de Julho de 1900 e 13 de Abril de 1901; o Forum, vol. II, pags. 371; Bento de Faria, Cod. Com. nota ao art. 74; 3.^o) porque a incompetencia de juizo opposta em tempo habil e julgada não provada, não pode mais ser attendida. Accs. das Camaras reunidas da Corte de Appellação de 27 de Maio de 1908; Revista do Direito, vol. 9.^o, pag. 280; Accordam da 2.^a Camara da Corte de Appellação de 30 de Novembro de 1906, Rev. de Direito, vol. 14, pag. 308; Accordam da 2.^a Camara da Corte de Appellação de 1.^o de Novembro de 1908, Revista do Direito, vol. 10, pag. 373; Acc. da 1.^a Camara da Corte de Appellação de 8 de Julho de 1908, Rev. de Direito, vol. 13, pag. 360. Ora, quando foi iniciado o processo de desapropriação, a São Paulo Northern Railroad Company offereceu uma excepção de incompetencia de juizo — que foi rejeitada ! Allega esta Companhia que na disputa entre os credores, ha questões de direito internacional — que determinam a competencia da justiça Federal, porque este juizo carece de competencia para decidir quaes as leis que deverão ser invocadas para a decisão das preferencias — si as americanas ou brasileiras. Quando, mesmo, houvessem taes questões, este juizo seria o competente para o julgamento final do concurso e seu processo. **Mas não ha.** Os credores debenturistas allegam, como fundamentos de sua preferencia, a hypotheca especial constante da escriptura-publica, lavrada nas notas do 4.^o tabellião da Capital do Estado, a 26 de Maio de 1911, e o penhor legal estabelecido pelo art. 1.^o § 1.^o n.^o 177 A, de 15 de Setembro de 1893 e pelo art. 91 do Decreto 2024, de 17 de Dezembro de 1908, accrescentando que, quando mesmo fosse improcedente tal allegação e devesse prevalecer a escriptura de 7 de Fevereiro de 1916, pela qual a São Paulo Northern Railroad Company comprou o activo da massa-fallida da Araraquara, ainda assim seriam preferentes, e no julgamento da preferencia, deverão ser julgados preferentes. Os credores chirographarios allegam que, por virtude desta ultima escriptura, todos os credores ficaram nivelados. Não foram, pois, invocadas e nem podem sel-o, quaesquer leis Americanas e nem ha qualquer questão de direito internacional a decidir. Não podendo, pois, em face do exposto, a São Paulo Northern Railroad Company apresentar a excepção de incompetencia de juizo, vem os supplicantes requerer a Vossa Excelencia se digne mandar desentranhal-a dos autos, não admittindo qualquer recurso, que, porventura, ella interponha, e proseguindo o processo de concurso de preferencia em seus termos regulares. P. Deferimento juntando-se esta aos autos. Araraquara, 25 de Abril de 1920. O advogado A. A. da Silva Gordo.»

Invocamos ainda a attenção de V. E. para o seguinte facto: em uma de suas ultimas sessões do mez passado, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes dois conflictos de jurisdicção suscitadas pela S. Paulo Northern Railroad Company, com o fundamento de que o unico juiz competente para o concurso de preferencia referido é o de Araraquara.

S. Paulo, Junho de 1920.

L. Behrens & Söhne.
